

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e****PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO**

Codigo de Verificação para Autenticação: b23516fd1



Gerado em: 21/03/2022 11:34:58

|   |   |  |                   |  |
|---|---|--|-------------------|--|
| <b>Data de Emissão</b><br>21/03/2022      | <b>Exigibilidade de ISS</b><br>Exigível | <b>Regime Tributário</b><br>Tributação Normal                    | <b>Número RPS</b> | <b>Nº da Nota Fiscal</b><br><b>184</b> |
| <b>Tipo de Recolhimento</b><br>Não Retido | <b>Simples</b><br>Optante               | <b>Local de Prestação</b><br>No Município (2925501 - Prado - BA) |                   |  |

**PRESTADOR****Razão Social: WANDERSON DA ROCHA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Nome Fantasia: \*\*\*\*\*

Endereço: Avenida DOIS DE JULHO, 471, ANDAR - Centro

Prado - BA - CEP: 45980000

E-mail: ROCHA LEITEADVOCACIA@HOTMAIL.COM - Fone: 7330210217 - Site: .....

Inscrição Estadual: ..... - Inscrição Municipal: 0002812 - CPF/CNPJ: 27.908.807/0001-83

**TOMADOR****Razão Social: RONALDO CARLETO**Endereço: CAMARA DOS DEPUTADOS GABINETE 262, ANEXO IV - PRACA DOS TRES PODERES  
BRASILIA - DF - CEP: 70160-900

E-mail: ..... - Fone:

Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal: 0006754 - CPF/CNPJ: 560.418.967-72

**SERVIÇO****17.14 - ADVOCACIA.****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

ASSESSORIA JURIDICA E TÉCNICA PARA AUXILIO DO MANDATO DO DEPUTADO RONALDO CARLETO.

| VALOR SERVIÇO (R\$)                 | DEDUÇÕES (R\$) | DESCONTO (R\$) | BASE CÁLCULO (R\$) | ALÍQUOTA (%) | ISS (R\$)                   |
|-------------------------------------|----------------|----------------|--------------------|--------------|-----------------------------|
| 12.500,00                           | 0,00           | 0,00           | 12.500,00          | 0,00         | 0,00                        |
| DEMONSTRATIVO DOS TRIBUTOS FEDERAIS |                |                |                    |              | VALOR LÍQUIDO (R\$)         |
| INSS (R\$)                          | IR (R\$)       | CSLL (R\$)     | COFINS (R\$)       | PIS (R\$)    | DESCONTO CONDICIONADO (R\$) |
| 0,00                                | 0,00           | 0,00           | 0,00               | 0,00         | 0,00                        |
|                                     |                |                |                    |              | 12.500,00                   |

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

(Valor Líquido = Valor Serviço - INSS - IR - CSLL - COFINS - PIS - Descontos Diversos - ISS Retido - Desconto incondicional)

ESTE DOCUMENTO FOI EMITIDO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL (Art. 23 da LC 123/2006), DEVENDO NESTA CONDIÇÃO O PRESTADOR INFORMAR A ALÍQUOTA ENTRE 2 A 5%, CONFORME TABELA DE ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM O SEU FATURAMENTO. O RECOLHIMENTO DO ISSQN É REALIZADO VIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.


Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <https://nf-prado-ba.ei.com.br>

RECIBO

WANDERSON DA ROCHA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ n.º 27.908.807/0001-83, representada pelo Dr. WANDERSON DA ROCHA LEITE, brasileiro, divorciado, RG n.º 09.015.275-13, CPF n.º 003.181.125-66, advogado OAB/BA n.º 24.648, recebi do Dep. Federal Ronaldo Carletto, a importância de R\$ 12.500,00(doze mil e quinhentos reais) referente a assessoria jurídica prestada no mês de MARÇO DE 2022, conforme nota fiscal n.º 184, datada de 21 de março de 2022.

Por ser verdade encerro o presente.

Prado/Ba para Brasília/DF, 21 de março de 2022.



WANDERSON DA ROCHA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,  
CNPJ n.º 27.908.807/0001-83  
ADVOGADO OAB/BA n.º 24.648

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CONSULTORIA JURÍDICA  
MARCO DE 2022

Consultoria Jurídica Wanderson da Rocha Leite Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 27.908.807/0001-83, representada pelo Dr. Wanderson da Rocha Leite, OAB/BA n.º 24.648, prestou consultoria jurídica para o mandato do Deputado Federal Ronaldo Carletto, conforme relatoria das atividades abaixo.

Além dos trabalhos técnicos jurídicos, das Medidas Provisórias, minutas discursos, requerimentos Projetos de Leis, despachos, assessoramos os servidores do gabinete.

A Consultoria Jurídica está à disposição para atender através do telefone celular n.º (73) 9.9973-4320 ou por e-mail rochaleiteadvocacia@hotmail.com, visando esclarecer as dúvidas e dar orientações jurídicas cabíveis.

Assim, segue ANEXO relatório das atividades desempenhadas de maior repercussão, nos itens a seguir transcritos.

CONCLUSÃO

Espera-se assim, que o presente relatório contribua para o aprimoramento da gestão desta Assessoria Jurídica e do mandato do Deputado, além de ampliar a transparência à sua atuação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

É o nosso relatório.



---

WANDERSON DA ROCHA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ n.º 27.908.807/0001-83

O objeto relatório tem por finalidade, estabelecer os devidos tramites do trabalho elaborado e executado para o auxílio do mandato do Deputado Ronaldo Carletto, com as proposições e análises das matérias de cunho legislativo, sobretudo para a projeção das ações no ano que se inicia em Março de 2022.

**Projeto de Lei n.º 4.171 de 2021 - Dispõe sobre o Programa de Nacional de Navegação de Paciente para pessoas com neoplasia maligna de mama.**

Dispõe sobre o Programa de Nacional de Navegação de Paciente para pessoas com neoplasia maligna de mama. Vide Parecer de Plenário ao final do documento. Principais pontos do PL: • A Navegação da paciente tem como principal objetivo atenuar as barreiras institucionais, socioeconômicas e pessoais ao longo do atendimento e tratamento do câncer, promovendo o acesso ao cuidado de qualidade para o paciente oncológico. Os navegadores são profissionais treinados para facilitar a trajetória do paciente durante o seu tratamento contra o câncer. • São objetivos do Programa Nacional de Navegação de Paciente para pessoas com neoplasia maligna de mama: o Viabilizar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela n. 13.896/2019 (30 dias); o Garantir que o início do tratamento em centro especializado ocorra em prazo igual ou inferior ao determinado pela lei n. 12.732/2012 (60 dias); o Capacitar as equipes de saúde; o Garantir o acesso ao paciente à orientação individual, suporte e outras medidas de assistência necessárias; o Reduzir custos dos recursos utilizados; o Coordenar uma assistência individualizada a cada portador. • O Programa deve oferecer: o Treinamento aos profissionais de saúde ou assistência; o Auxílio e informações completas ao paciente sobre seus direitos; o Planejamento adequado das necessidades do paciente. • O Programa de Navegação de Paciente deverá estabelecer articulação com o SUS, visando a adequada orientação e acompanhamento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna de mama; • As despesas decorrentes da implantação do Programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

• Pela aprovação do PL, na forma de Substitutivo; • O Substitutivo define melhor a Navegação: "a navegação é o procedimento de acompanhamento dos casos de suspeita ou confirmação de câncer, abordando individualmente os pacientes com o objetivo de prestar orientação e de agilizar o diagnóstico e o tratamento". • Exclui o artigo que prevê que as despesas decorrentes da implantação do Programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários - a relatora indica que o PL institui um novo "modelo de prestação de serviços" centrado no paciente, e não propriamente inova as atribuições do SUS. Sendo assim, no âmbito federal, já se verifica a destinação de recursos para estruturação de unidades, custeio e medicamentos para atendimento das despesas com o referido tratamento. TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência (Art. 155, RICD). Aprovado Requerimento de Urgência n. 225/2022, da Dep. Tereza Nelma, em 08/03/2022.

Projeto de lei n.º 191 de 2020 - Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

O projeto estabelece regras e diretrizes para exploração energética em terras indígenas, seja de recursos minerais, hidrocarbonetos e recursos hídricos para geração de energia elétrica. MÉRITO A exploração de que trata o projeto será realizada a partir de autorização do Congresso Nacional, após solicitação do Presidente da República. Para que seja efetivada, a exploração deverá ser precedida de estudo técnico com participação da comunidade indígena afetada. Estudo Técnico Prévio Tem o objetivo de avaliar o potencial da terra para realização das atividades de exploração. Esta fase não exige autorização do Congresso Nacional e pode ser feita mesmo que a terra esteja em processo de demarcação A interlocução com as comunidades indígenas para realização do estudo será feita pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI e em caso de impossibilidade de interlocução, os estudos poderão ser realizados com dados já existentes. O processo de estudo prévio será feito com a participação da comunidade indígena com a realização de oitivas que deverão considerar o respeito às tradições, linguagem compreensível e transparência.

Autorização do Congresso Nacional Finalizado o estudo técnico prévio e confirmado a capacidade de exploração da área, o Presidente da República encaminhará pedido de autorização ao Congresso Nacional. O pedido poderá ser encaminhado mesmo que tenha manifestação contrária da comunidade indígena, desde que motivado. O pedido será composto do estudo técnico prévio, relatório das oitivas das comunidades indígenas, definição dos limites da área de interesse, descrição das atividades a serem realizadas e manifestação do Conselho Nacional de Defesa caso tratar-se de área indispensável para a segurança nacional. A autorização do Congresso Nacional não substitui demais avaliações técnicas e de impacto ambiental necessárias para exploração da área. Participação das comunidades nos resultados As comunidades afetadas terão participação na exploração do recurso nas seguintes proporções: • Utilização de recursos para geração de energia: 0,7% do valor da energia produzida; • Lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos: entre 0,5% e 1% da produção, a critério da Agência Nacional de Petróleo – ANP; • Demais recursos minerais: 50% do valor da compensação financeira pela exploração. A periodicidade do pagamento será prevista em regulamento e será feita na conta bancária do respectivo conselho curador para fins de repasse para as associações que legitimamente representam as comunidades indígenas afetadas. Conselho curador Trata-se de entidade de natureza privada responsável pela gestão e governança dos recursos financeiros relativos aos pagamentos por indenização e nos resultados da exploração da terra indígena. Caberá ao Conselho Curador a definição e legitimação das associações que representam os povos indígenas e que serão aptas a receber o recurso, de maneira justa. Para tanto, o Conselho poderá contratar serviços técnicos e financeiros para o exercício de suas competências.

O Conselho deverá ter a participação de ao menos três indígenas assegurada a representação de todas as comunidades afetadas. O mandato dos membros terá duração de dois anos, admitida a recondução. A escolha será realizada considerando os costumes e os processos de tomada de decisão de cada povo indígena, vedada qualquer interferência externa. Indenização pela restrição do usufruto da terra indígena A indenização será devida aos povos afetados conforme regulamento e considerará o grau de restrição do usufruto. Será paga após a autorização pelo poder público, em caso de pesquisa



e após o início das obras, em caso de aproveitamento dos recursos. O pagamento da indenização será feito na conta bancária de cada conselho curador que repassará para as associações representativas dos povos afetados. Mineração em terra indígena Será feita através de licitação pela Agência Nacional de Mineração – ANM. Em caso de áreas com notória ocorrência de minerais garimpáveis, as zonas de mineração serão definidas pela ANM sem a necessidade de estudos prévios. Para todas as outras áreas, será necessário o estudo prévio. A ANM concederá prazo de 180 dias para que as comunidades indígenas se manifestem sobre o interesse de realizar a garimpagem diretamente ou em parceria com não indígenas. Os indígenas poderão contratar terceiros para a execução de serviços específicos, desde que controlem a operação. O texto ainda altera o Estatuto do Índio para permitir que os indígenas realizem atividades econômicas em suas terras, tais como agricultura, pecuária, extrativismo e turismo, respeitada a legislação específica; permite o plantio de organismos geneticamente modificados em terras indígenas. JUSTIFICAÇÃO Segundo a Exposição de Motivos, a não regulamentação da matéria prevista na Constituição Federal traz diversos prejuízos ao país, tais como: não geração de conhecimento geológico, potencial de energia, emprego e renda; lavra ilegal; não pagamento de compensações financeiras e tributos; ausência de fiscalização do aproveitamento de recursos minerais e hídricos; riscos à vida, à saúde, à organização social, costumes e tradições dos povos indígenas; conflitos entre empreendedores e indígenas. Ressalta ainda que o projeto cobre de forma efetiva o tema e é fruto de discussões coordenadas pela Casa Civil, por determinação do Tribunal de Contas da União, e participação de diversos órgãos do governo. Dados sobre mineração e mineração em terra indígena • Segundo a ANM, atualmente existem mais de cinco mil e duzentos processos minerários que incidem diretamente em terras indígenas, sendo 80% requeridos pela União1 ; • Ouro e minério de ouro representam mais de 50% do total de processos minerários em terras indígenas; • Pelo menos 220 lavras de garimpo que registraram produção de ouro em 2019 e 2020 simplesmente não existem. São os chamados "garimpos fantasmas", utilizados para acobertar a origem do metal extraído clandestinamente e que se espalham pelo país beneficiados pela falta de fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM). O pano de fundo para o problema é o regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), autorização concedida pela ANM para pequenas explorações de ouro. Beneficiadas por um trâmite simplificado e mais difíceis de fiscalizar, essas concessões mascaram a mineração ilegal no país sem que a agência reguladora consiga coibir a atividade. Os "garimpos fantasma" são registrados nessa categoria2 ; • O projeto Potássio do Brasil iniciado em 2013 iniciou as perfurações na região de Autazes – AM, porém, que a mineradora estava perfurando dentro da Terra Indígena Jauary, habitada pelo povo Mura, e em áreas adjacentes a outras reservas indígenas.

Impactos negativos do Projeto3 • Estudo conduzido em cima da nova legislação prevê o aumento de 20% no desmatamento da floresta amazônica em relação ao cenário atual; • Segundo o mesmo estudo, esse aumento resultará em um impacto negativo de 5 bilhões de dólares anuais nos setores de produção de alimentos, regulação climática, redução do efeito estufa e de matérias primas. Impactos positivos do Projeto • Redução da lavra ilegal em terras indígenas; • Melhoria das condições de vida e do bem-estar dos indígenas; • Pagamento de compensação financeira aos indígenas afetados; • Recolhimento de tributos; • Possibilidade de fiscalização e controle das áreas pelo Poder Público; • Em relação apenas ao potássio na região de Autazes – AM, estima-se uma redução no custo do produto para o mercado brasileiro e redução de emissão de 508 mil toneladas de CO2 por ano, apenas com o transporte (equivalente a 100 mil carros); criação de 1,5 mil empregos diretos e 5 mil indiretos.

TRAMITAÇÃO O projeto foi distribuído para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Minas e Energia; Direitos Humanos e Minorias; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Aguardando criação de Comissão Especial Temporária.

**Projeto de Lei Complementar n.º 11 de 2020 - Altera a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para dispor sobre substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com combustíveis.**

O projeto retorna do Senado na forma de substitutivo, o qual passa a definir de acordo os termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "h", da Constituição Federal, o regime da monofasia. Assim, projeto tem como ponto principal estabelecer que o ICMS sobre os combustíveis incida uma única vez, ainda que as operações se iniciem no exterior, bem como estabelece outras disposições. Além do mais, o projeto do Senado estabelece a redução de alíquota 0 (zero) do PIS e da COFINS. O Senado em parecer de plenário de Relatoria do Senador Jean Paul Prates, concluiu pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, acolhidas, total ou parcialmente, as Emendas nos 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14 e 15 e 19-PLN, na forma do Substitutivo, restando, assim, prejudicado o texto original e rejeitadas todas as demais Emendas. O projeto estabelece que ICMS, ainda que a operação tenha iniciado no exterior, incidirá somente uma vez, qualquer que seja sua finalidade, sobre os seguintes produtos: → gasolina e etanol anidro combustível; → diesel e biodiesel; → gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e → querosene de aviação. Para incidência do tributo (ICMS) será observado seguinte: → afasta a não incidência prevista na constituição sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; → nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; → nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis que não derivados do petróleo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; → nas operações interestaduais com combustíveis não derivados do petróleo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; → as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal: a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto; serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada (Exemplo: litro da gasolina); Deverá ser previsto um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste dessas alíquotas, e de 6 (seis) meses para os reajustes subsequentes. → Poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício (ano), sendo observado o prazo de 90 (noventa) dias para sua exigência; O projeto de lei configura como contribuinte: a) o produtor; b) o importador de combustíveis; c) produtores de combustível de forma residual; d) os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, e; e) as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo. O fato gerador do tributo que faz nascer à obrigação do ICMS, ocorre: → no momento da saída dos produtos dos estabelecimentos dos contribuintes listados acima, nas operações ocorridas no território nacional; → e, do desembaraço aduaneiro no caso de importação. Caberá aos

Estados e ao Distrito Federal disciplinar sobre as disposições contidas neste projeto, sendo inclusive admitido por partes destes a equiparação a produtores do produto e atribuição pela retenção e recolhimento do ICMS a contribuinte ou depositário a qualquer título. Importante: O projeto estabelece mecanismos de compensação entre os entes federados, como câmara de compensação, mediante deliberação dos estados pelo CONFAZ. Para realizar a definição das alíquotas devem ser observadas as estimativas de evolução do preço dos combustíveis de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor. Enquanto não for disciplinada a incidência do ICMS de acordo com este projeto, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, sendo utilizada a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 meses anteriores a sua fixação. O projeto afasta a necessidade da concessão do benefício nas operações envolvendo biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural no exercício de 2022, estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS e para a COFINS até 31 de dezembro: → devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo incidentes: sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; e sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; → relativamente à receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação nas vendas realizadas pelo produtor ou importador; → em regime especial devidas nos seguintes casos: pelo importador ou fabricante dos produtores referente a venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, sobre o metro cúbico; na venda de óleo diesel e suas correntes por metro cúbico; e na venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural, por tonelada; → sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel; → em regime especial sobre o importador ou produtor de biodiesel por metro cúbico. Fica reduzido a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS-Importação e COFINS-Importação, até 31 de dezembro; → incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação; Retorno a câmara dos Deputados: Após o retorno, foi proferido parecer em plenário de relatoria do Dep. Dr. Jaziel pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, e, no mérito, pela aprovação do referido texto em razão da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo, conforme o texto aprovado pelo Senado Federal. Vacatio Legis: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1 DTQ 1 Republicanos DESTAQUES DE BANCADA destaque para votação em separado do inciso IV do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2020. O destaque a tem como intuito realizar a votação em separado da parte que dispõe sobre o querosene de aviação.

2 DTQ 4 PT DESTAQUES DE BANCADA Destaque, com vistas à aprovação, do § 6º do Artigo 6º do Substitutivo do Senado Federal oferecido ao PLP 11/2020. O destaque tem como intuito a aprovação do § 7º do Artigo 6º do Substitutivo do Senado, que dispõe sobre o reajuste da alíquota ad rem, em caráter extraordinário, sem observar os prazos mínimos, quando o seu peso proporcional aplicável a cada um dos combustíveis for superior ou inferior em 5 (cinco) pontos percentuais ao peso proporcional da alíquota ad rem com relação ao preço médio nacional ao consumidor final na data da última definição da alíquota.

3 DTQ 3 PT DESTAQUES DE BANCADA Destaque, com vistas à aprovação, do § 7º do Artigo 6º do

Substitutivo do Senado Federal oferecido ao PLP 11/2020. O destaque tem como intuito a aprovação do § 7º do Artigo 6º do Substitutivo do Senado, que dispõe que o preço dos produtos tratados nesse projeto será a média dos preços médios ao consumidor final em cada Estado e no Distrito Federal ponderada pelo volume de combustível comercializado ao consumidor final em cada unidade federada.

4 DTQ 2 PT DESTAQUES DE BANCADA Destaque, com vistas à rejeição, do Artigo 8º do Substitutivo do Senado Federal oferecido ao PLP 11/2020. O destaque tem como objetivo a rejeição do artigo 8º, que afasta a necessidade da concessão do benefício nas operações envolvendo biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural no exercício de 2022, estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

**Projeto de Lei n.º 4491 de 2021** - Altera o caput do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte até 31 de dezembro de 2024.

O PL altera o caput do art. 1º da Lei nº 13.876/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte (vide, ao final do documento, parecer preliminar de plenário n. 1 do Dep. Hiran Gonçalves - PP/RR). Principais pontos do PL 4491/2021: • O PL determina que o pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2024, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal; • A Lei 13.876/2019, modificada pelo presente PL 4491/2021, já trazia uma previsão semelhante, mas por um prazo de dois anos a partir de sua publicação, que teve início em 2019. O objetivo do PL é, portanto, ampliar a garantia até dezembro de 2024. PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO N. 1, em 15/03/2022 (Relator Dep. Hiran Gonçalves - PP/RR):

- Pela aprovação do PL e dos apensados, na forma de Substitutivo; • O Relator prefere apresentar uma solução mais definitiva para o pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte; • O Substitutivo altera as Leis nº 13.876/2019, e nº 8.213/1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais ou previdenciários; • Define que o ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias médicas judiciais realizadas em ações em que o INSS figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido (replica uma previsão presente no CPC), limitado a uma perícia por cada processo, excetuando-se casos excepcionais; • A partir de 2022, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu (ou seja, ao INSS) antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica; • O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá sobre o Poder Executivo federal; • O Substitutivo abre uma exceção: os autores que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais, deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais; • As previsões acima aplicam-se às ações de acidente do trabalho de competência originária da Justiça Estadual ajuizadas a partir de 2022; • O Substitutivo modifica a Lei 8.213/1991 (Planos e Benefícios da Previdência Social) para elencar elementos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, não se excluindo a possibilidade de nova perícia;

• Define que, para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a cento e oito meses; • Prevê que a aplicação da antecipação dos valores das perícias previstas no Substitutivo fica condicionada à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual das despesas decorrentes (por meio de PLN criando as rubricas e alocando orçamento). TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência (Art. 155, RICD). Aprovado Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 126/2022, do Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE) em 23/02/2022. Aguardando apreciação do Plenário. Parecer Preliminar de Plenário n. 1 de 15/03/2022.

**Medida Provisória 1073 de 2021** - Autoriza a prorrogação de contratos temporários no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

A Medida Provisória (MP) nº 1073, de 28 de outubro de 2021, autoriza a prorrogação de contratos temporários no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (por mais 2 anos) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (até 25/11/2022). Vide comentário do Parecer Preliminar de Plenário ao final do documento. Principais pontos da MPV: • Autoriza uma nova prorrogação de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (previsão da Lei nº 8.745/1993) nos âmbitos do MAPA e da ANS; • No MAPA, prorroga por mais dois anos, contados da data de vencimento, duzentos e quinze contratos por tempo determinado de médico veterinário – os contratos já haviam sido prorrogados nos termos do disposto na Lei nº 13.996/2020; • Na ANS, prorroga, até 25 de novembro de 2022, cinquenta e cinco contratos – os contratos já haviam sido prorrogados nos termos do disposto na Lei nº 14.145/2021; • De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a prorrogação que atinge o MAPA é de médicos veterinários responsáveis pela inspeção ante e post mortem dos animais de abate. Se os contratos não forem prorrogados, as unidades frigoríficas ficarão impossibilitadas de funcionar, o que pode levar a prejuízos comerciais para o Brasil quanto à exportação de carnes; • Em relação à ANS, a prorrogação, por mais um ano, em caráter excepcional, refere-se às atividades do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Todos os valores identificados e arrecadados em razão do atendimento do beneficiário de plano de saúde no SUS ou na rede conveniada são repassados para o Fundo Nacional de Saúde (FNS). São, portanto, verbas de relevância social, destinadas à saúde pública. A urgência da prorrogação reside no fato de que a ANS não possui servidores efetivos em quantidade suficiente para manter as atividades do ressarcimento ao SUS ao término do contrato temporário.

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Foram apresentadas 3 (três) emendas: • Emenda nº 2 (Dep. Covatti Filho – PP/RS): A emenda determina que, em relação aos contratos de médicos veterinários no âmbito do MAPA, a prorrogação alcançaria os contratos firmados a partir de 20/11/2017, ao invés de somente fazer referência à prorrogação indicada pela Lei nº 13.996/2020. Segundo o autor da emenda, da maneira que redigida a MPV, pode-se entender que tal renovação somente se aplicaria aos contratos prorrogados nos termos estritos da Lei nº 13.996/2020, o que representaria uma limitação importante, podendo impedir a renovação de aproximadamente 40 contratos firmados após 06/11/2019, os quais são de igual importância e relevância para a normalidade das exportações brasileiras, por garantirem a devida inspeção sanitária. • Emendas nº 1 (Dep. Bohn Gass – PT/RS) e nº 3 (Senador Jaques Wagner –

PT/BA): determinam que, após a prorrogação prevista na MPV, fica o Poder Executivo obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos referentes aos contratos prorrogados, vedada nova contratação temporária. PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO n. 1, de 16/03/2022 (Relator Dep. Capitão Alberto Neto - PL/AM): • Pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.073, de 2021, à luz do atendimento dos pressupostos de urgência e relevância estabelecidos pela Constituição; • Pela adequação financeira e orçamentária, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa tanto da Medida Provisória quanto das emendas oferecidas perante a Comissão Mista; • No mérito, pela aprovação integral da Medida Provisória nº 1.073, de 2021, e pela rejeição das emendas a ela oferecidas.

